



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
10ª VARA CRIMINAL
AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, 1º PISO - SALA 1-165, BARRA FUNDA
- CEP 01133-020, FONE: 11 2127-9019, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP10CR@TJSP.JUS.BR

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data da audiência: 20 de maio de 2014
Processo nº 0010876-73.2014.8.26.0050
Réu: REINALDO CANDIDO FERNANDES
2014/000287

Aos 20 de maio de 2014, nesta cidade e Comarca da Capital na Sala de Audiências da 10ª Vara Criminal presentes o MMº. Juiz, Drº. **EVARISTO SOUZA DA SILVA**, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). **ANDRÉ LUIZ BUCHALA**, o(a) Dr(a). **ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO – OAB/SP 270.981** e o(a) Dr(a). **MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA – OAB/SP 331.087**, defensores(as) do(a) réu preso, **REINALDO CANDIDO FERNANDES**. Instalada a audiência foi(ram) 01 ouvida(s) testemunha(s) pelo sistema de áudio e vídeo. Dada a palavra ao(a) Dr(ª). Promotor(a), pelo(a) mesmo(a) foi dito que desiste da oitiva das testemunhas PMs, ausentes. Pelo Dr. Defensor foi dito que desiste da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Em seguida, pelo MMº. Juiz foi dito que: homologo a desistência das testemunhas. Após, passou-se ao interrogatório do réu pelo sistema de áudio e vídeo. Pelo MMº Juiz foi dito: abra-se vista as partes para manifestarem-se em debates pelo sistema de áudio e vídeo. Por fim, **Pelo(a) MM(ª). Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos. Vistos.** Trata-se de ação penal contra o réu REINALDO CÂNDIDO FERNANDES, sob a acusação de roubo simples, consoante descrição pormenorizada constante na peça inicial acusatória (fls. 01/03D). A denúncia foi recebida (fls. 33). O réu foi citado (fls. 74/76) e apresentou resposta escrita (fls. 40/57). Em audiência de instrução foi colhida a prova oral. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu. Em debates o Ministério Público requereu a parcial procedência do pedido, desclassificando-se a conduta para furto. A defesa, por sua vez, aquiesceu à pretensão acusatória. Fundamento. O pedido é parcialmente procedente, devendo a conduta ser desclassificada para furto, como muito bem ponderado pelo Douto Promotor. A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/06) e pelos autos de avaliação e exibição e apreensão de fls. 11/13, e pela prova oral colhida, os quais demonstram que da vítima houve a subtração de bem móvel. A vítima reconheceu em juízo o acusado como autor do delito e afirmou que ele subtraiu seu celular, mas sem violência ou grave ameaça. Ela esclareceu que caminhava em direção à casa de seu namorado quando o réu a abordou e, após gritar, subtraiu seu celular. A vítima foi enfática ao afirmar que não houve ameaça ou violência, negando que tenha dito perante a autoridade policial que o réu a ameaçou de morte. Por sua vez, o acusado admitiu a subtração, mas negou a grave ameaça. Ante as provas produzidas, não restou demonstrada a grave ameaça, mas apenas a subtração do bem. Assim, restou caracterizado o delito de furto simples. Não se olvida que a confissão seja um elemento probatório apto à condenação, ainda mais quando existem outras provas que a corrobora. Nesse sentido: *TJSP 0002823-21.2005.8.26.0050 Apelação Relator(a): Rossana Teresa Curioni Mergulhão Comarca: São Paulo Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal B Data do julgamento: 03/06/2011 Data de registro: 10/06/2011 Outros números: 993061004321 Ementa: APELAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO - PRELIMINAR -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

10ª VARA CRIMINAL

AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, 1º PISO - SALA 1-165, BARRA FUNDA

- CEP 01133-020, FONE: 11 2127-9019, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP10CR@TJSP.JUS.BR

NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO PARCIAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA TESTEMUNHO POLICIAL - VALIDADE - PENA FIXADA COM ADEQUAÇÃO E BEM FUNDAMENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO - APLICAÇÃO DO ART. 252 DO RITJSP.

Tendo em vista que à hipótese se aplica o quanto disposto no art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), uma vez que o acusado foi processado por fatos não alterados pela prova dos autos, ocorrendo apenas nova definição jurídica do delito, prudente o imediato julgamento do feito, dispensável nova abertura da dilação probatória. Daí porque, mais razoável, no presente caso, a alteração da definição jurídica do fato para o delito de furto, porque inexistente dúvida que ausente a grave ameaça perpetrada pelo réu em face da vítima. Percebe-se que os elementos constantes nos autos dão absoluta certeza de que o réu praticara o delito de furto e não o de roubo. O delito foi consumado, uma vez que houve a inversão da posse do bem subtraído. Assim, comprovadas a autoria e materialidade delitiva, passo à fixação da pena, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Respeitado o sistema trifásico, fixo a pena no mínimo legal, tendo em vista que o réu possui bons antecedentes, conforme acepção legal e agiu com o dolo normal do tipo. Processos em andamento e condenações com datas remotas não são hábeis para gerar maus antecedentes, consoante os precisos termos da Súmula 444 do STJ. Pena-base de 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes, presente a atenuante da confissão. Contudo, permanece a pena em 01 (um) ano de reclusão. Ressalve-se que, nos termos da súmula 231 do STJ, inviável a redução aquém do mínimo. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, permanecendo a pena no patamar anterior, o qual torna definitiva. A multa é fixada nos mesmos parâmetros, portanto, no mínimo, tendo em vista a ausência de informações relativas às condições financeiros. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da privativa de liberdade (01 (um) ano de reclusão), de forma e molde a ser deliberado em sede de execução. Em hipótese de revogação, o regime de cumprimento da pena será o **aberto, cumulado com condição especial prevista no art. 115, LEP, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo restante da pena**. Tal determinação decorre da importância pedagógica da prestação de serviços à comunidade, que serve como um instrumento de civilidade e ajuda ao próximo. Infelizmente, é regra em sede de execução o não-cumprimento da prestação de serviços à comunidade porque o regime aberto é, em tese, ante a inexistência de casa de albergado, mais benéfico do que a restritiva de direitos. Com isso, a privativa de liberdade consiste em mero comparecimento bimestral ou trimestral em juízo para justificar suas atividades, o que desmoraliza a aplicação da prestação de serviços à comunidade. Diante disso, a lei está sendo violada em seu espírito, já que tentou incutir o efeito pedagógico da prestação de serviços à comunidade, impossível frente ao “jeitinho” dos sentenciados em conseguir formas de burla ao sistema. DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

10ª VARA CRIMINAL

AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, 1º PISO - SALA 1-165, BARRA FUNDA

- CEP 01133-020, FONE: 11 2127-9019, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP10CR@TJSP.JUS.BR

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na presente ação penal para CONDENAR REINALDO CÂNDIDO FERNANDES à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da privativa de liberdade (01 (um) ano de reclusão), de forma e molde a ser deliberado em sede de execução, por incurso no art. 155, caput, do Código Penal. Faculto a apelação em liberdade, uma vez ausentes os requisitos da custódia cautelar. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus nos rol dos culpados e oficie-se ao Cartório Eleitoral. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e, em especial, ao da taxa judiciária no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea "a" da Lei Estadual nº 11.608/03. **Publicada em audiência, saem cientes e intimados os presentes.** Consultados, o réu e seu defensor, por eles foi dito que não queriam recorrer da presente sentença. Pelo MMº Juis foi dito: certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, anotando-se. Registre-se e Cumpra-se. Saem os presentes cientes. NADA MAIS. Eu, Caio, escrevente, digitei e imprimi.

MMº. Juiz:

Dr^(a). Promotor(a)

Dr. Defensor :

R: